



Reforço da Protecção do Consumidor de Serviços Financeiros

Foi publicada, no passado dia 29 de Maio de 2023, a Lei n.º 24/2023, que veio aprovar um conjunto de normas de protecção do consumidor de serviços financeiros, alterando os Decretos-Leis n.ºs 3/2010, de 5 de Janeiro, 74-A/2017, de 23 de Junho, 80-A/2022, de 25 de Novembro, e 27-C/2000, de 10 de Março, e a Lei n.º 19/2022, de 21 de Outubro.

De entre as alterações promovidas, foram criadas limitações à cobrança de comissões bancárias pelas instituições bancárias, as quais iremos aqui destacar.

Com efeito, e especialmente quanto ao **Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de Janeiro, que consagra a proibição de cobrança de encargos pela prestação de serviços de**

NOTÍCIAS, NOVIDADES,
TÓPICOS ACTUAIS

AUTORES



MÓNIA FIGUEIREDO
ADVOGADA



JEANNETTE PLANCHE
ADVOGADA



pagamento e pela realização de operações em caixas multibanco, a Lei em análise introduz as seguintes **limitações à cobrança de comissões pelas instituições bancárias**, aplicáveis a partir de 27 de Agosto de 2023:

(i) **Limitada a cobrança de comissões nos procedimentos de habilitação de herdeiros por óbito de um titular de conta de depósito à ordem**, prevendo-se, no âmbito destes procedimentos, que as instituições de crédito não podem cobrar uma comissão superior a 10% do Indexante dos Apoios Sociais (IAS).

(ii) **Proibida a cobrança de comissões nos processos de alteração da titularidade de conta de depósito à ordem, decorrentes das seguintes situações:**

- Divórcio, separação judicial de pessoas e bens, dissolução da união de facto ou falecimento de um dos cônjuges;
- Remoção de titulares de conta de depósito à ordem, quando estes fossem os representantes legais de outro titular que tenha atingido a maioridade;
- Inserção ou remoção de titulares de conta de depósito à ordem em que um dos titulares seja menor, maior acompanhado ou se encontre insolvente, quando esses titulares sejam representantes legais do titular nas referidas situações;
- Remoção de titulares falecidos;
- Alteração dos titulares, representantes e

demais pessoas com poderes de movimentação de contas de depósito à ordem tituladas por condomínios de imóveis, por instituições particulares de solidariedade social, nos termos do disposto no artigo 3.º-C, aditado ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de Janeiro.

(iii) **Proibida a cobrança de comissões pela realização das seguintes operações:**

- Fotocópias de documentos da instituição que respeitem ao consumidor;
- Emissão de segunda via de extractos bancários ou outros documentos.

(iv) **Limitada a cobrança de comissões nas operações de depósito de moedas**, as quais não podem exceder 2% do valor da operação;

(v) **Limitada a cobrança de comissões pelo envio de fundos para contas de moeda electrónica**, as quais não podem exceder a comissão cobrada pelo serviço de transferência;

(vi) **Limitada a cobrança de comissões em caso de incumprimento, num mesmo mês, de prestações relativas a contratos de crédito distintos garantidos por uma mesma garantia**, apenas podendo ser cobrada a comissão associada ao incumprimento que ocorrer em primeiro lugar.



Relativamente ao **Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de Junho, que transpõe parcialmente a Directiva 2014/17/UE, relativa a contratos de crédito aos consumidores para imóveis destinados a habitação**, com esta Lei passou a prever-se, com efeitos a partir de 28 de Junho de 2023, que o mutuante só pode cobrar uma única comissão pela análise e decisão relativa à concessão de crédito, sem prejuízo da cobrança de comissões ou despesas adicionais pela avaliação do imóvel.

No demais, no âmbito contra-ordenacional, passam a ser consideradas como infracções:

- A cobrança de qualquer comissão ou despesa pela renegociação do contrato de crédito ou associada ao processamento de prestações de crédito, à emissão de distrate após o termo do contrato ou à emissão de declarações de dívida ou qualquer declaração emitida para o cumprimento de obrigações para acesso a apoios ou prestações sociais e serviços públicos; e
- A não disponibilização de informação sobre o impacto na prestação de cada venda facultativa associada.

Por sua vez, no **Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de Março, que cria o sistema de acesso aos serviços mínimos bancários**, passa a prever-se que não podem ser cobrados, pelas instituições de crédito, comissões, despesas

ou outros encargos que, anualmente, no seu conjunto, representem valor superior ao equivalente a 1% do valor do IAS, para as seguintes operações: transferências intrabancárias, transferências efectuadas através de caixas automáticos, 48 transferências interbancárias, por cada ano civil, efectuadas através de *homebanking* ou de aplicações próprias, 5 transferências, por cada mês, com o limite de 30 euros por operação, realizadas através de aplicações de pagamento operadas por terceiros.

Repare-se que a Lei 23/2004 não só eliminou/limitou as comissões aqui referidas como impediu, expressamente, o aumento ou a criação de novas comissões com o intuito de compensar as comissões eliminadas/limitadas. Para tanto, fez constar no artigo 9.º que “As instituições de crédito não podem repercutir nos consumidores, através de comissões ou outros encargos, os eventuais encargos ou cessação de receitas decorrentes das alterações previstas na presente lei”, sendo o incumprimento desta norma punido com coima nos montantes estabelecidos nos n.º 1 e 2 do artigo 17.º do Regime Geral das Contra-Ordenações (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro).

De referir ainda que, desde 28 de Junho de 2023, as instituições de crédito e financeiras ficam obrigadas:



- A entregar aos clientes uma simulação do impacto na prestação de cada produto ou serviço financeiro adquirido em conjunto com o crédito. Esta informação deve ser disponibilizada no momento da contratação e, a pedido do cliente, ao longo da vigência do contrato.
- A disponibilizar aos clientes o relatório de avaliação do imóvel no prazo de 10 dias após a instituição receber esse mesmo relatório do perito avaliador.
- A não fazer depender a renegociação de contratos de crédito à habitação e hipotecário da aquisição de outros produtos ou serviços financeiros, ainda que de forma facultativa.
- A aceitar o resgate antecipado de planos de poupança sem penalização, para efeitos de reembolso antecipado de contratos de crédito para habitação própria e permanente, até ao limite anual de 12 vezes o Indexante dos Apoios Sociais (IAS).

As alterações introduzidas pela presente lei, visam fazer face às dificuldades sentidas no sector económico/financeira, nomeadamente, perante o aumento constante das taxas de juros nos contratos de crédito para habitação própria e permanente, e do impacto que tal aumento representa no orçamento das famílias.